PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 07/05/2026

REPRESENTAÇÃO
Processo TCM nº **13909e23**
Representante: **Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva (Vereador)**
Representado: **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa (Prefeito), Sr. André Luiz Cezario Campos (Responsável pela Secretaria de Saúde no período de 4/1/2023 a 31/8/2023) e o Sr. Eduardo Nora de Andrade (Responsável pela Secretaria de Saúde no período de 1/9/2023 a 31/12/2023. - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2023**
Prefeitura Municipal de **ILHEUS**
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna**

ACÓRDÃO 13909e23APR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS. GESTÃO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO E NO ACONDICIONAMENTO DOS MATERIAIS. CONTROLE DE ESTOQUE RUDIMENTAR E AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL. DEFICIÊNCIAS NA INFRAESTRUTURA. FALTA DE PLANO E DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação formulada por Vereador, apontando desconformidades estruturais e irregularidades na gestão do almoxarifado da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ilhéus, durante o exercício de 2023.
2. Procedência dos apontamentos relacionados à inadequação do armazenamento dos materiais e dos insumos, sem a segregação de produtos vencidos e em desacordo com as normas de segurança, ao controle de estoque realizado de forma precária e à ausência do inventário patrimonial exigido pela Lei n.º 4.320/1964.
3. Constatadas condições físicas inadequadas no imóvel para o funcionamento do almoxarifado e a não comprovação da adoção de medidas de prevenção e de combate a incêndios.
4. Improcedência dos apontamentos referentes ao quantitativo de servidores lotados na unidade, ao pagamento de horas extras e à suposta destinação irregular de materiais, diante da ausência de elementos probatórios.
5. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Ex-Secretário Municipal de Saúde responsável pelo período de

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e1490294943

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

1º/9/2023 a 31/12/2023, posterior à vistoria ocorrida em 6/4/2023.

6. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente. Aplicação de multa ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário de Saúde responsável pelo período de 4/1/2023 a 31/8/2023, em que se verificaram as irregularidades. Expedição de recomendações à atual gestão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada em 21 de junho de 2023, pelo Sr. **VINÍCIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA SILVA**, Vereador, já qualificado nos autos, em desfavor do Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, Prefeito de **Ilhéus**, apontando irregularidades na gestão do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, constatadas pelo próprio parlamentar, durante vistoria realizada no dia 6 de abril de 2023, cujas falhas são sintetizadas nos seguintes tópicos:

1. Armazenamento inadequado de materiais e de insumos no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, com a coexistência de produtos vencidos e válidos no mesmo ambiente; materiais dispostos sobre o piso e armários com sinais de oxidação; produtos inflamáveis acondicionados de forma indevida; dentre outras situações que inobservavam as normas sanitárias e de segurança.

2. Ausência de controle de estoque do almoxarifado e de inventário anual dos bens, sem registro formal das entradas e das saídas dos materiais, situação que, segundo o Autor, comprometeria o controle, a rastreabilidade e a transparência na destinação dos insumos.

3. Condições insalubres de trabalho para os servidores lotados na unidade, com ambiente mal iluminado e sem ventilação adequada, gerando acúmulo de poeira e possibilitando a proliferação de pragas.

4. Inadequações na infraestrutura do local do almoxarifado e falta de segurança, diante da ausência de medidor de energia elétrica; da existência de apenas um veículo para realizar as entregas; da falta de um responsável pela segurança patrimonial ou pela vigilância do local; bem como da ausência de extintores e de um plano de prevenção e de combate a incêndios.

5. Quantidade insuficiente de servidores na unidade e outras irregularidades, a exemplo do recebimento indevido de horas extras e a saída de materiais do almoxarifado a título de doação a particulares, sem justificativa formal aparente.

Cumpridos os requisitos da Lei Complementar n.º 6/1991 e das Resoluções TCM n.ºs 1.225/2006 e 1.392/2019, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas manifestou-se pela admissibilidade da Denúncia, conforme Parecer AJU n.º 00973-23 (doc. 7 – Processo TCM n.º 13909e23).

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

Houve a notificação do Denunciado (art. 5º, LV, da CF/88), mediante a publicação do Edital n.º 495/2023 (DOETCM de 8/7/2023), como também por meio do Ofício n.º 2796/2023, expedido pela Presidência desta Corte (docs. 14 e 16 – Processo TCM n.º 13909e23).

Em 31 de julho de 2023, o Gestor apresentou a sua **defesa** (Processo TCM n.º 16542e23), sustentando a inocorrência das irregularidades relatadas na inicial, com base em informações fornecidas pela Supervisão Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (C.I. n.º 881/2023).

Em síntese, o Ex-Prefeito alegou que o almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde não realizava o armazenamento de medicamentos, função atribuída à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF). Informou que os materiais ali estocados eram organizados por categorias e dispostos sobre paletes, seguindo padrão mínimo de acondicionamento. Quanto ao controle de estoque, sustentou que era realizado por meio de planilhas alimentadas com base nas solicitações encaminhadas por e-mail pelos diversos setores da Administração.

A respeito da estrutura física do imóvel, afirmou que, no exercício de 2023, houve a mudança de endereço do almoxarifado e, quando da fiscalização realizada pelo Vereador, o novo imóvel passava por adaptação para atender às necessidades da atividade de armazenamento. Ressaltou que o prédio possuía medidor de energia elétrica instalado, contava com sistema de alarme vinculado à Guarda Municipal, e estava localizado em frente a um posto da Polícia Militar, o que conferiria a necessária segurança à unidade administrativa. Em relação à logística, defendeu a suficiência de apenas um veículo para o atendimento às unidades de saúde, dado que, segundo afirmou, as entregas seriam realizadas diariamente, segundo programação estabelecida pela Secretaria de Saúde.

Por fim, informou que, à época, havia oito colaboradores atuando no almoxarifado, entre servidores efetivos e estagiários, os quais tinham acesso a ações de capacitação ofertadas pela Administração. Refutou as alegações de doações a particulares, sustentando que todas as saídas de materiais eram destinadas às unidades de saúde vinculadas ao Município. Também defendeu a regularidade das horas extras pagas aos servidores, afirmando que as jornadas eram regularmente controladas pela Administração.

Em 26 de novembro de 2025, determinei a inclusão no polo passivo desta Representação os responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde no exercício analisado, Sr. ANDRÉ LUIZ CEZÁRIO CAMPOS (período de 4/1/2023 a 31/8/2023) e Sr. EDUARDO NORA DE ANDRADE (período de 1º/9/2023 a 31/12/2023), em razão de o Município de Ilhéus integrar as

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

unidades selecionadas para a prestação individualizada das contas de gestão das Secretarias de Saúde e de Educação (Resolução TCM n.º 1.461/2022).

Os Representados foram notificados por meio de publicação no DOETCM de 28 de novembro de 2025 e por meio dos ofícios n.º 5630/2026 e 5639/2026 (docs. 21/24 - Processo TCM n.º 13909e23), tendo apresentado as suas defesas em 9 de fevereiro de 2026 (Processos TCM n.º 03360e26 e 03365e26).

O Sr. ANDRÉ LUIZ CEZÁRIO CAMPOS (Processo TCM n.º 03360e26) reiterou integralmente os termos da defesa já apresentada pelo Prefeito Municipal, sustentando que as informações prestadas no expediente de 28 de julho de 2023 elucidaram as irregularidades apontadas na exordial e demonstraram o comprometimento da gestão em sanear as falhas identificadas.

O Sr. EDUARDO NORA DE ANDRADE (Processo TCM n.º 03365e26) arguiu, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os fatos apurados na presente Representação dizem respeito a período anterior ao início de sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Saúde. Informou que assumiu o cargo em 1º de setembro de 2023, data posterior à vistoria realizada pelo Vereador (em 6 de abril de 2023), juntando aos autos os decretos de nomeação e de exoneração que indicam o período de sua atuação (1º/9/2023 a 31/12/2024).

Os autos **não** foram submetidos ao **Ministério Público de Contas** desta Corte em razão de não integrarem a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015. No entanto, pode o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/11, c/c o art. 63, inciso II, do RITCM).

Na data de julgamento desta Representação, 29 de abril de 2026, o patrono do Ex-Prefeito apresentou manifestação complementar (Processo TCM n.º 12476e26), pugnando pela observância dos princípios da verdade material, do contraditório substancial e do formalismo moderado, bem como ressaltando que eventuais apontamentos relacionados a rotinas operacionais daquele setor – armazenamento, controle de estoque, distribuição de materiais, organização física, dedetização, inventário, transporte, registro de entrada e saída, jornada de servidores, dentre outras – não devem ser atribuídos ao Chefe do Executivo.

Acrescentou que a Representação não quantificou dano ao erário, desvio de bens ou enriquecimento ilícito no caso concreto em análise e que eventuais falhas na gestão da Secretaria de Saúde, porventura constadas por esta Corte de Contas, resultem, no máximo, em recomendações corretivas ao órgão, sem a aplicação de multa ou de sanção pessoal ao Ex-Prefeito.

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

O processo encontra-se devidamente instruído, com os elementos necessários ao julgamento de mérito, nos termos da legislação de regência.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação apontando irregularidades na gestão do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Ilhéus, identificadas durante verificação local realizada pelo Vereador Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva, no dia 6 de abril de 2023.

Considerados os elementos colhidos ao longo da instrução processual, em especial as informações e fotografias contidas na petição inicial e nas defesas apresentadas pelo Prefeito e pelos Secretários de Saúde da época, passa-se à análise das irregularidades.

II.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMITIDADE

O Sr. EDUARDO NORA DE ANDRADE arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta Representação, alegando que os fatos apurados não guardam correlação com o período em que exerceu a chefia da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que assumiu o cargo apenas em 1º de setembro de 2023 – data posterior à apuração realizada pelo Vereador Representante, ocorrida em 6 de abril de 2023.

Acolho a preliminar suscitada, tendo em vista que os apontamentos contidos na petição inicial foram formulados com base em exame realizado no período em que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde estava a cargo do Sr. ANDRÉ LUIZ CEZÁRIO CAMPOS. Conforme demonstrado nos Decretos juntados aos autos, a mudança de titularidade na Secretaria de Saúde ocorreu em 1º de setembro de 2023, razão pela qual o novo Secretário não deve responder por falhas anteriores ao início da sua gestão.

Reconhece-se, portanto, a ilegitimidade passiva e a extinção da Representação em relação ao Sr. EDUARDO NORA DE ANDRADE, sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Processo.

II.2. MÉRITO

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

II.2.1. Armazenamento inadequado de materiais e de insumos no almoxarifado

O Representante noticiou a existência de materiais de consumo e de instrumentos armazenados em condições precárias no almoxarifado da Secretaria de Saúde, constatados durante verificação local realizada em 6 de abril de 2023, destacando a presença de produtos vencidos acondicionados no mesmo espaço que produtos válidos, situação que poderia colocar em risco a saúde dos pacientes

Afirmou que foram identificados materiais estocados diretamente no piso, sem o acondicionamento adequado, e instrumentos metálicos (odontológicos) guardados em armários com sinais de oxidação e fora das suas embalagens, bem como a existência de substâncias inflamáveis, como álcool, armazenadas de modo indevido, sem o cumprimento das normas de segurança aplicáveis.

A defesa sustentou que o Almoxarifado Central, onde foi realizada a vistoria, não realizava o armazenamento de medicamentos – incumbência que, segundo o Gestor, caberia à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) – e que, diversamente da afirmação apresentada na petição inicial, os materiais então existentes no local vistoriado estavam organizados por categoria e dispostos sobre paletes, conforme prática comum dessa atividade. Informou, ainda, que os itens com validade expirada eram encaminhados para a empresa especializada em descarte.

Contudo, ainda que se acolha a alegação de que houvesse a segregação de medicamentos em relação aos demais materiais, conforme sustentado pela defesa, os registros fotográficos contidos nos autos evidenciaram situações que inobservavam as normas de segurança sanitária e patrimonial, a exemplo do contato direto de materiais com o chão e o armazenamento inadequado de substâncias inflamáveis.

Cumpre destacar, em relação a este tópico, a omissão do Gestor em relação aos demais pontos suscitados pelo Representante, a exemplo da existência de armários enferrujados e o armazenamento de produtos fora das embalagens. Considerando-se não refutados esses apontamentos, a situação revela fragilidades operacionais na gestão do almoxarifado, caracterizando inobservância aos princípios da administração pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com destaque para os primados da eficiência e da razoabilidade na aplicação dos recursos públicos.

O fato repercute na dosimetria das sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis, como ao final detalhado.

O item, portanto, é julgado parcialmente procedente.

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

II.2.2. Ausência de controle de estoque do almoxarifado e de inventário anual dos bens

Segundo o Autor, o almoxarifado não dispunha de um sistema estruturado para registrar formalmente as entradas e as saídas dos materiais, dificultando o controle, a rastreabilidade e a transparência na destinação dos insumos. Mencionou a inexistência de inventário anual de bens, descumprindo as exigências da Lei n.º 4.320/1964.

Em sua defesa, os Representados aduziram que o controle do estoque era realizado por meio de planilhas, alimentadas a partir das solicitações enviadas por e-mail pelas outras unidades administrativas. Quanto ao inventário dos bens, o Ex-Prefeito informou que esse levantamento era promovido ao final de cada exercício e encaminhado à Supervisão Administrativa da Secretaria de Saúde.

Não obstante as informações prestadas pelos Gestores, a sua manifestação representa o reconhecimento de que o controle do estoque, bem como o registro das entradas e das saídas dos materiais, era realizado de forma rudimentar, por meio da simples inserção de dados em uma planilha, sem a adoção de um sistema informatizado de controle patrimonial ou de almoxarifado.

Além disso, a inexistência de documentos comprobatórios das afirmações contidas na defesa em relação ao inventário dos bens reforça a constatação de desconformidade com as boas práticas administrativas e com as exigências legais de transparência, de controle interno e de rastreabilidade.

Assim, diante da não apresentação de documentos de controle de entrada e de saída do almoxarifado nem de cópia do Inventário Patrimonial, conclui-se que o Gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da gestão patrimonial da unidade, nos termos da exigência dos arts. 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Conforme reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[1], a ausência de controle patrimonial no âmbito da Administração Pública constitui falha grave, passível de sanção:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. EXECUÇÃO INTEGRAL DA OBRA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DOS BENS AO

1 TCU – Acórdão n.º 4219/2017 – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 16/5/2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2259335>, acesso em: 22 de abr. 2026.

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

> PATRIMÔNIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DO ALMOXARIFADO E DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. GRAVES FALHAS DE CONTABILIDADE ANALÍTICA E PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI 4.320/1964 E DO TERMO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS INCORRIDAS NO AJUSTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.
> *(TCU - Acórdão n.º 4219/2017 – 2ª Câm., Rel. Min. André de Carvalho)*

Desse modo, o item é considerado procedente.

II.2.3. Condições insalubres de trabalho para os servidores lotados na unidade

Conforme o relato constante na petição inicial, o ambiente do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus, no período em que foi realizada a vistoria, apresentava condições insalubres para o trabalho, com destaque para a inexistência de ventilação adequada, a presença de poeira acumulada, a má iluminação do local e a possibilidade de infestação por pragas. Segundo o Autor, essas condições de trabalho poderiam afetar o bem-estar e a saúde dos servidores lotados na unidade, que também não possuíam um local adequado para realizar as suas refeições.

Ao se manifestar sobre o tema, os Representados afirmaram que o almoxarifado funcionava há pouco tempo no imóvel vistoriado, tendo em vista o encerramento do contrato de locação do imóvel anterior, e que, à época da fiscalização realizada pelo Representante, o local estava passando por adaptações e melhorias, com o objetivo de atender às necessidades da unidade de armazenamento. Sustentaram que havia espaço reservado para a realização das refeições e que o almoxarifado funcionava em turnos alternados, como forma de organização da carga horária dos servidores.

Apesar das justificativas apresentadas, não foram anexados aos autos documentos que comprovassem as condições da unidade, tampouco foram demonstradas as medidas administrativas que os Gestores alegaram ter adotado para corrigir os problemas apontados. A ausência de elementos mínimos de comprovação fragiliza a alegação de que o ambiente de trabalho passou pelas adaptações necessárias.

Dessa forma, julga-se o item procedente.

II.2.4. Inadequações da infraestrutura do local do almoxarifado e falta de segurança

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

O Autor apontou outras deficiências relacionadas à infraestrutura e à segurança do imóvel onde funcionava o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Dentre os principais pontos indicados, destacam-se: a ausência de instalação de medidor de energia elétrica (relógio); a existência de apenas um veículo para o atendimento a todas as unidades de saúde do Município; a inexistência de extintores e de um plano de prevenção e de combate a incêndios; bem como a falta de servidor responsável pela segurança ou vigilância do local.

Em resposta, os Representados afirmaram que o imóvel possuía medidor de energia instalado, conforme fotografia anexada, havendo apenas a pendência quanto à troca de titularidade junto à empresa concessionária. Quanto à logística, sustentaram que o único veículo disponível era suficiente para atender às demandas da rede, tendo em vista que as entregas eram programadas e distribuídas por zonas de atendimento, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

No que se refere à segurança, alegaram que o local possuía sistema de alarme integrado à Guarda Municipal e que o prédio do almoxarifado era localizado em frente a um posto da Polícia Militar, o que conferiria a necessária segurança à unidade administrativa. Por fim, reconheceram que, no momento da inspeção, a aquisição de extintores e as demais medidas de segurança contra incêndio estavam em fase de planejamento e de implantação.

Ao analisar os apontamentos, constata esta Relatoria que as fotografias acostadas com a defesa indicam que a existência do medidor de energia elétrica, bem como do painel do sistema de alarme que, segundo os Gestores, estava vinculado ao Comando da Guarda Municipal.

No que se refere à existência de apenas um veículo destinado ao transporte dos materiais, não há elementos nos autos que demonstrem a alegada insuficiência logística suscitada pelo Representante, sendo razoável a justificativa apresentada pelos Gestores acerca do estabelecimento de uma rotina programada de distribuição.

Entretanto, quanto aos demais aspectos questionados neste tópico, especialmente relacionados à falta de extintores e de um plano de prevenção e de combate a incêndios, o próprio Gestor reconhece a ausência desses equipamentos e a inexistência de um plano de prevenção formalizado, do que resulta a procedência dos apontamentos neste aspecto.

Assim, o item é julgamento parcialmente procedente.

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

II.2.5. Quantidade insuficiente de servidores na unidade e outras irregularidades

O Representante sustentou que o número de cinco servidores efetivos e três estagiários seria insuficiente para atender às demandas do setor, situação que se agravaria pela ausência de capacitação técnica desses profissionais.

Registrou, ademais, a possível percepção de horas extras de forma irregular por servidora que atuava no almoxarifado e que documentos encontrados no local sugeriam a saída de materiais do almoxarifado a título de doação a particulares, sem a devida formalização.

Os Gestores sustentaram que o setor contava, então, com oito colaboradores, entre servidores efetivos e estagiários, distribuídos entre as tarefas administrativas, operacionais e de apoio logístico, acrescentando e que esse quantitativo seria compatível com a demanda do órgão à época. Asseveraram, ademais, que a Prefeitura disponibilizava periodicamente cursos de capacitação relacionados à área administrativa, os quais, segundo os termos da defesa, eram disponibilizados também aos servidores do almoxarifado.

Quanto à alegação de pagamento de horas extras, os Representados informaram que a servidora responsável pelo Almoxarifado exercia as suas funções em regime interno, no turno vespertino, e que, na eventualidade da ocorrência de horas extras, essas eram registradas e justificadas perante o setor de recursos humanos da Prefeitura.

Por fim, negaram a existência de doações a particulares, afirmando que todas as movimentações de materiais eram destinadas às unidades de saúde da rede municipal.

Com efeito, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, constata-se que não foram apresentados pelo Representante elementos probatórios que demonstrassem a alegada insuficiência da força de trabalho, tampouco a existência de jornadas irregulares pelos servidores. À semelhança do que se observou no questionamento relativo à logística (item II.2.4), a simples afirmação de que o número de servidores seria reduzido, desacompanhada de documentos ou de dados que evidenciassem uma possível sobrecarga, desorganização ou falhas operacionais, não é suficiente para caracterizar a irregularidade suscitada.

Da mesma forma, as alegações quanto ao pagamento indevido de horas extras ou a suposta doação de materiais a particulares não foram demonstrados nos autos. Não foram apresentados documentos funcionais, folhas de ponto, ordens de serviço, memorandos ou requisições de materiais que indicassem desvio de finalidade, favorecimento ou omissão administrativa.

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

Assim, diante da ausência de elementos probatórios ou de indícios quanto à ocorrência dessas irregularidades aventadas pelo Representante, acolhem-se as justificativas apresentadas pelo Gestor.

O item, portanto, é julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 91, inciso VI, da Constituição do Estado da Bahia, nos artigos 3.º, inciso XXIII, e 206, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCM n.º 1.392/2019), bem como no artigo 3.º da Resolução TCM n.º 1.225/2006, **VOTO** pelo **conhecimento** da presente Representação (Processo TCM n.º 13909e23), reconhecendo-se a ilegitimidade do Sr. EDUARDO NORA DE ANDRADE, em relação ao qual a Representação é extinta, sem apreciação do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Em relação aos demais Representados, Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, Ex-Prefeito de **Ilhéus**, exercício 2023, e Sr. **ANDRÉ LUIZ CESÁRIO CAMPOS**, Ex-Secretário Municipal de Saúde (período de 4/1/2023 a 31/8/2023), julga-se **parcialmente procedente** a Representação, nos termos dos fundamentos acima expendidos, aplicando-se **multa** no valor de **R$2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. **ANDRÉ LUIZ CESÁRIO CAMPOS**, Ex-Secretário Municipal de Saúde (período de 4/1/2023 a 31/8/2023), com arrimo nos artigos 71, VIII, da Constituição Federal, 91, XIII, da Constituição Estadual, 71, II e III, da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 262, § 2º, e 294, da Resolução TCM n.º 1.392/2019, cuja cominação deve ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do apenado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e a incidência de juros de mora, na forma das Res. TCM n.º 1.124/2005 e n.º 1.345/2016.

Por fim, expeça-se **recomendação** à atual gestão para que adote providências voltadas ao aprimoramento dos procedimentos administrativos relacionados à gestão do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente no tocante à: *i*) organização e acondicionamento adequado dos materiais de consumo, com observância das normas sanitárias e de segurança aplicáveis; *ii*) implementação de sistema informatizado para os registros das entradas e das saídas dos materiais e elaboração e atualização periódica do inventário patrimonial, nos termos da Lei n.º 4.320/1964; *iii*) implantação de medidas de prevenção e de combate a incêndios, inclusive com a aquisição e a instalação dos equipamentos exigidos pela legislação de saúde.

Adicionalmente, **determina-se** à atual Administração do Município de Ilhéus, na pessoa do Prefeito, do Secretário de Saúde e do responsável pelo Controle Interno que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborem conjuntamente e

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943

encaminhem à 4ª Inspetoria Regional de Controle Externo deste Tribunal de Contas relatório circunstanciado sobre as condições atuais de funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de documentos comprobatórios e de registros fotográficos, contemplando informações relativas à estrutura física da unidade, às condições de armazenamento e de controle de estoque, assim como a implantação de medidas de prevenção e de combate a incêndios, inclusive com a aquisição e a instalação dos equipamentos exigidos pela legislação de segurança, com vistas a subsidiar o acompanhamento pelos técnicos desta Corte acerca do saneamento das falhas apontadas neste Pronunciamento.

Determino à **Secretaria-Geral**:

I – Dar ciência às partes;

II – Dar conhecimento ao atual Prefeito de Ilhéus, Sr. **Valderico Luiz dos Reis Júnior**, acerca deste Pronunciamento, em especial quanto à recomendação e à determinação acima especificadas, relacionada aos procedimentos de gestão do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, devendo atentar para o prazo em que deve encaminhar à 4ª IRCE o relatório acima especificado;

III – Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.° 01/2023, encaminhar cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhéus;

IV – Dar conhecimento dos termos do presente Pronunciamento à Superintendência de Controle Externo (SCE), para o acompanhamento da determinação acima por parte da 4ª Inspetoria Regional, lavrando-se a competente ação fiscalizatória no caso de omissão por parte dos responsáveis;

V – Arquivar, após o trânsito em julgado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 29 de abril de 2026.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 13909e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 13/05/2026 14:25:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 573dc16b-b99a-4fb9-ab1e-0e149029d943